

RES: Obra de construção da nova UOP Benevides - Relocação de Postes - nota de serviço 1100978543

Juraci Negrao de Vilhena <juraci.negrao@equatorialenergia.com.br>

12 de abril de 2024 às 11:28

Para: AGENTE DE INFRAESTRUTURA PREDIAL DO PARA <aip.pa@prf.gov.br>

Cc: Zenilda Paixao Peleja <zenilda.peleja@equatorialenergia.com.br>, Shirley Queiroz Gama <shirley.gama@equatorialenergia.com.br>, Secao de Administracao <sad.pa@prf.gov.br>

Atendimento Grandes Clientes

 **equatorial**
ENERGIA**E-MAIL –EQUATORIAL/PA – GERECIA DE EXPERIENCIAS DOS CLIENTES**

Belem, 12 de abril de 2024

A**POLICIA RODOVIARIA FEDERAL****Belem- Pa.**

Em resposta a vossa solicitação , temos a informar :

1- Segue a declaração de inexigibilidade e bem como ser a única concessionária do Estado , desta feita , só compete a Equatorial a intervir na rede de energia elétrica

2- temos a esclarecer que AS CONDIÇÕES DE ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS , A CONTRATADA é a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, responsável pelo fornecimento exclusivo de energia elétrica em todo o Estado do Pará (Declaração da Equatorial anexa de dispensa de licitação), consoante Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98-ANEEL-CELPA;desta feita , outras empresas não estão habilitadas a intervir na rede da concessionaria de energia elétrica .

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **DECLARAÇÃO PRF remaneja.pdf**
224K **182 - Contrato de Concessão.pdf**
109K

CARTAS – EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A/CORPORATIVO

Belém, 12 de abril de 2024

A

MINISTERIO DA JUSTIÇA- POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Assunto: Declaração .

Ref.: Contratos de Compra de Energia Regulada e Uso do Sistema de Distribuição

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQTL, concessionária de serviços públicos de geração e de distribuição de energia elétrica, no Estado do Pará, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o N.º 04.895.728/0001-80, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Tapanã, CEP.: 66.823-010, constituída em 31 de agosto de 1960, pela Lei Estadual n.º 2.023, com funcionamento autorizado pelo Decreto Federal n.º 52.852, de 18 de novembro de 1963, neste ato representada por seu bastante procurador, vem, através da presente, **DECLARAR**, o que segue abaixo, tendo em vista o **CONTRATO DE GERAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO N.ºS. 181/98 e 182/98**, respectivamente.

DECLARAR sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a prestação de serviços a esta instituição, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAR, que, como prestadora de serviços públicos, a Concessionária deve seguir e se sujeitar aos regulamentos fixados pelo Poder Concedente, a União Federal, orientando-se e, portanto, cumprindo o determinado nas Resoluções, Decretos, Portarias e demais regulamentos que estabelecem as condições gerais para a prestação de tais serviços públicos.

DECLARAR, que a **EQUATORIAL PARÁ** é a **única** concessionária distribuidora de energia elétrica no Estado do Pará.

DECLARAR, que atende as exigências previstas na Constituição do Estado do Pará naquilo que importa o regime de contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do Artigo 28, § 6º do supracitado Diploma Legal.

DECLARAR, ainda, que a **EQUATORIAL PARÁ** não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de dezesseis anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, e atende os termos descritos no Art. 7º da Constituição Federal.

E que, como é público e notório, a partir de 28 de julho de 1998, com a licitação das ações da **CELPA** pertencentes ao Estado do Pará, o controle acionário da Declarante passou para a iniciativa privada sob os auspícios do **Grupo Rede**, conforme se depreende dos referidos Contratos de Concessão. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2012, a **CELPA** ajuizou o pedido de Recuperação Judicial, em trâmite na 13ª Vara Cível de Belém/PA. No mesmo ano, em 1º de novembro, a **Equatorial Energia S/A** assumiu o controle societário da **CELPA**, inaugurando extenso processo de reestruturação em todos os seus setores, para que a qualidade do serviço prestado à população atingisse níveis graduais de melhoria, pelo que nos termos da Ata de Assembléia Geral realizada em 12 de dezembro de 2019, que consolidou referido regulamento, que dentre as deliberações consolidou (ii) alteração da denominação social da companhia, que

deixou de ser Centrais Elétricas do Pará S.a – CELPA e passou a ser denominada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQTL.

Sendo o que cumpria solicitar subscrevemos a presente.



EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.


Michelle Leão Lima Rodrigues
Mat. 1010828 - OAB/PA: 17.296

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.00190/98-56

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 182 / 98 - ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

A UNIÃO, na condição de PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b” da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo J Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, com sede na cidade Belém, Estado do Pará inscrita no CGC/MF sob o nº 04.895.728/0001-80, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 52.853, de 18 de novembro de 1963, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, Nelson Malizia Alves e seu Diretor Cléber José de Souza Villa Verde, com interveniência da QMRA - Participações S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF nº 02.139.940/0001-91, representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores Jorge Queiroz de Moraes Júnior e Di Marco Pozzo, neste instrumento designada apenas ACIONISTA CONTROLADORA, detentora do bloco de controle equivalente, no mínimo, a 51% das ações com direito a voto e do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Procurador Geral, João de Miranda Leão Filho, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto das concessões de que é titular a CONCESSIONÁRIA, para os municípios discriminados nos Anexos I e II e reagrupadas em conformidade com a Resolução ANEEL nº 232 de 16 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de

1998 e outorgada pelo Decreto de 27 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1998.

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido nesta cláusula, constitui concessão para os municípios relacionados nos Anexos I e II deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, e em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, extinção ou transferência da concessão.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão são consideradas como integrantes da concessão de distribuição.

Terceira Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da lei, são livres para adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação à ANEEL e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a favorecer a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que será considerada nas revisões de que trata a Sétima Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.

Quinta Subcláusula - A concessão de serviços públicos de distribuição regulada por este Contrato não confere exclusividade de atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074/95.

Sexta Subcláusula - A Concessão disciplinada neste Contrato substitui e extingue quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação, a elas relacionadas, ou decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida Lei, ou que a contrariem.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - irregularidade praticada pelo consumidor, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas de fornecimento.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por ela estabelecido os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL e nos termos do Anexo III deste Contrato, prevalecendo o menor prazo, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, até os limites de investimento estabelecidos pela legislação, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados até o ponto de entrega.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contratos específicos, previamente aprovados pela ANEEL, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e
- VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- I - data da solicitação ou reclamação;
- II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; e

III - as providências adotadas, indicando as datas para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação dos serviços objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pela ANEEL e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II - esclarecimento sobre dúvidas relacionadas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;

III - liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL; e

IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar os níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica e observar os demais indicadores constantes do Anexo III deste Contrato, aplicando-se, inclusive, a legislação superveniente. Para aqueles conjuntos cujos níveis de continuidade tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá atender os valores legais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Décima Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a participar do Projeto Piloto sobre qualidade do fornecimento de energia elétrica nos termos do Manual de Implantação constante do Anexo V. Poderá a ANEEL, a partir dos resultados obtidos no Projeto Piloto, fixar novos padrões de qualidade para a prestação dos serviços que, necessariamente, deverão ser obedecidos e implementados pela CONCESSIONÁRIA, na forma e prazos determinados pela ANEEL.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

A concessão para distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo da ANEEL, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo da concessão poderá ser prorrogado no máximo por igual período, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de serviço adequado.

Quarta Subcláusula - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato, a critério da ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional, do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de distribuição e dos sistemas de transmissão associados da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas ou aprovadas pela ANEEL, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar as obras de expansão e/ou ampliação do sistema elétrico, que representem a alternativa de mínimo custo e tecnologia adequada, necessárias ao atendimento de um conjunto de consumidores solicitado pelo Governo do Estado do Pará, mediante acordo escrito. A execução das obras fica condicionada a disponibilização, pelo Estado do Pará à CONCESSIONÁRIA, na forma pactuada entre as partes, de recursos correspondentes à diferença entre o custeio das obras e o limite de investimento de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de distribuição e dos sistemas de transmissão associados, vinculados aos respectivos serviços, informando à ANEEL as alterações verificadas.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA se obriga a estender o atendimento dos serviços de energia elétrica aos municípios do Estado do Pará constantes do ANEXO II, nos prazos ali estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

V - efetuar, quando determinado pela ANEEL, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL e perante os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos, a serem fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

IX - prestar contas anualmente, à ANEEL, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

X - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando

ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos consumidores da sua área de concessão;

XI - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XII - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XIII - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pela ANEEL;

XIV - integrar órgãos setoriais de operação e planejamento, acatando suas resoluções gerais;

XV - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica; e,

XVI - instalar, por sua conta, programa de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, função atualmente exercida pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de compra de energia e de uso do sistema de transmissão e de conexão ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Contrato.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica que contemple a aplicação de recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Anual (RA_0), calculada segundo a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima. Deste montante, pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) deverá ser vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica e 0,1% (um décimo por cento) da Receita Anual (RA_0) ser destinado para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico. É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de montante superior a 1% (um por cento) da Receita Anual (RA_0) no referido programa. Esse programa anual, que contém metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado à ANEEL até 30 de novembro de cada ano.

Quarta Subcláusula - O programa anual previsto na subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pela ANEEL, até 28 de fevereiro do ano da sua apresentação. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do Estatuto Social que implique transferência de ações ou mudança do controle acionário da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e construir sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos, respeitada a legislação pertinente.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula Quinta, inciso IV do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo IV, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, homologadas pela ANEEL.

Primeira Subcláusula - É facultada à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo IV, desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo IV em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Terceira Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de assinatura deste Contrato; e,

II - nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta cláusula.

Quarta Subcláusula - A periodicidade de reajuste de que trata a subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

Quinta Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, encargos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos, compra de energia e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica para revenda; e,

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Sexta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}_0}$$

onde:

VPA_1 - Valor da Parcela A referido na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”, aqui entendido como mercado de energia garantida da CONCESSIONÁRIA, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

RA_0 - Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS;

VPB_0 - Valor da Parcela B, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior”, e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPB}_0 = \text{RA}_0 - \text{VPA}_0$$

onde:

VPA_0 - Valor da Parcela A referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”;

IVI - Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X - Número índice definido pela ANEEL, de acordo com a Oitava Subcláusula desta cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

Sétima Subcláusula - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da

CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Terceira Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Oitava Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sexta. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais, o valor de X será zero.

Nona Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as subcláusulas anteriores desta cláusula, caso hajam alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, a ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Décima Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Décima Primeira Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Sexta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor, ou vir a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Terceira Subcláusula - Nos contratos de acesso ao sistema de transmissão e distribuição que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pela ANEEL.

Décima Quarta Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

Décima Sexta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a ANEEL deverá restabelecê-lo, a partir da data da alteração mediante comprovação da CONCESSIONÁRIA.

Décima Sétima Subcláusula - Enquanto não houver a desverticalização da CELPA, na forma prevista na Cláusula Décima Segunda, os reajustes tarifários serão calculados com base na receita da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

Segunda Subcláusula - A fiscalização elaborará relatórios com a periodicidade de, no máximo a cada 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato, devendo indicar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os servidores da ANEEL ou os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Quarta Subcláusula - A fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração dos serviços;

III - a observância das normas legais e contratuais;

IV - o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos do Anexo III deste Contrato;

V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica; e

VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

Quinta Subcláusula - A fiscalização contábil abrange, dentre outros:

I - o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;

II - o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e

III - o controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, sob administração da CONCESSIONÁRIA.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação da ANEEL, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu ACIONISTA CONTROLADOR, direto ou indireto, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico.

Nona Subcláusula - A ANEEL poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma situação ou classe de atendimento.

Décima Subcláusula - A fiscalização da ANEEL não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes aos serviços e instalações de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, bem como o que vier a ser estabelecido em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335/97 e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a ANEEL promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quarta Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelos fatos que motivaram a medida.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do Presidente da República, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

I - pelo advento do termo final do Contrato;

II - pela encampação do serviço;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova concessionária.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a ANEEL promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado amplo direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

Quinta Subcláusula - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Sexta Subcláusula - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica a ANEEL poderá retomar os serviços, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços.

Sétima Subcláusula - A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE ou para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Oitava Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá a ANEEL restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Nesse último caso, o valor apurado no leilão será transferido ao ACIONISTA CONTROLADOR, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

Nona Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Décima Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESVERTICALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

A CONCESSIONÁRIA se obriga a organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição e de geração, envolvendo as seguintes etapas:

I - separação contábil;

II - gestão em separado de ativos, compromissos contratuais e administrativos; e,

III - reorganização societária da CONCESSIONÁRIA, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração e distribuição de energia elétrica de que é titular a Concessionária, caso venha a participar de novos empreendimentos de geração.

Primeira Subcláusula - Após a reorganização societária os contratos individualizados serão transferidos às novas sociedades num prazo de 30 (trinta) dias, mantidos os atuais prazos de concessão estabelecidos neste Contrato.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O ACIONISTA CONTROLADOR declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa, equivalente a, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da Sociedade, sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074/95, e no art. 20 da Lei nº 9.427/96, a ANEEL delegará ao ESTADO DO PARÁ competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO DO PARÁ, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO DO CONTRATO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União e do Estado do Pará, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pela ANEEL, pela CONCESSIONÁRIA, pelo ACIONISTA CONTROLADOR

e pelo INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 28 de julho de 1998

PELA ANEEL:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral

PELA CONCESSIONÁRIA:

NELSON MALIZIA ALVES
Diretor Presidente

CLÉBER JOSÉ DE SOUZA VILLA VERDE
Diretor

PELA ACIONISTA CONTROLADORA:

JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
Diretor Presidente

DI MARCO POZZO
Diretor

PELO INTERVENIENTE DELEGATÁRIO:

JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
Procurador Geral do Estado do Pará

TESTEMUNHAS:

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
CPF: 081.952.002-06

CÉLIA SETSUKO HIRATA
CPF: 693.062.908-10

ANEXO I**ESTADO DO PARÁ****RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS**

1. Abaetetuba	39. Faro
2. Abel Figueiredo	40. Floresta do Araguaia
3. Acará	41. Garrafão do Norte
4. Afuá	42. Goianésia do Pará
5. Agua Azul do Norte	43. Gurupá
6. Alenquer	44. Igarapé-Açu
7. Almeirim	45. Igarapé-Miri
8. Altamira	46. Inhangapi
9. Ananindeua	47. Ipixuna do Pará
10. Augusto Corrêa	48. Irituia
11. Aurora do Pará	49. Itaituba
12. Aveiro	50. Itupiranga
13. Baião	51. Jacundá
14. Barcarena	52. Juruti
15. Belém	53. Limoeiro do Ajurú
16. Belterra	54. Mãe do Rio
17. Benevides	55. Magalhães Barata
18. Bom Jesus do Tocantins	56. Marabá
19. Bonito	57. Maracanã
20. Bragança	58. Marapanim
21. Brejo Grande do Araguaia	59. Marituba
22. Breu Branco	60. Medicilândia
23. Breves	61. Mocajuba
24. Bujarú	62. Moju
25. Cachoeira do Arari	63. Monte Alegre
26. Cametá	64. Muana
27. Canaã dos Carajás	65. Nova Ipixuna
28. Capanema	66. Nova Timboteua
29. Capitão Poço	67. Novo Repartimento
30. Castanhal	68. Óbidos
31. Colares	69. Oeiras do Pará
32. Conceição do Araguaia	70. Oriximiná
33. Concórdia do Pará	71. Ourém
34. Curionópolis	72. Ourilândia do Norte
35. Curralinho	73. Palestina do Pará
36. Curuçá	74. Paragominas
37. Dom Eliseu	75. Parauapebas
38. Eldorado do Carajás	76. Pau D'Arco

ANEXO I**ESTADO DO PARÁ****RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS**

77. Peixe-Boi	116. Tomé-Açu
78. Ponta de Pedras	117. Tracuateua
79. Portel	118. Tucumã
80. Porto de Moz	119. Tucuruí
81. Prainha	120. Uruará
82. Primavera	121. Vigia
83. Quatipuru	122. Viseu
84. Redenção	123. Xinguara
85. Rio Maria	
86. Rondon do Pará	
87. Rurópolis	
88. Salinópolis	
89. Salvaterra	
90. Santa Bárbara do Pará	
91. Santa Izabel do Pará	
92. Santa Luzia do Pará	
93. Santa Maria das Barreiras	
94. Santa Maria do Pará	
95. Santana do Araguaia	
96. Santarém	
97. Santarém Novo	
98. Santo Antônio do Tauá	
99. São Caetano de Odivelas	
100. São Domingos do Araguaia	
101. São Domingos do Capim	
102. São Félix do Xingú	
103. São Francisco do Pará	
104. São Geraldo do Araguaia	
105. São João da Ponta	
106. São João de Pirabas	
107. São João do Araguaia	
108. São Miguel do Guamá	
109. São Sebastião da Boa Vista	
110. Sapucaia	
111. Senador José Porfírio	
112. Soure	
113. Tailândia	
114. Terra Alta	
115. Terra Santa	

ANEXO I I**ESTADO DO PARÁ****RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NÃO ATENDIDOS**

Prazos máximos para início de prestação do serviço de energia elétrica nos municípios não atendidos atualmente pela CELPA.

MUNICÍPIO	PRAZO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO
1. Anajás	Até Dezembro/98
2. Anapu	Até Dezembro/99
3. Bagre	Até Dezembro/98
4. Bannach	Até Dezembro/99
5. Brasil Novo	Até Dezembro/98
6. Cachoeira do Piriá	Até Dezembro/99
7. Chaves	Até Dezembro/99
8. Cumaru do Norte	Até Dezembro/98
9. Curuá	Até Dezembro/99
10. Jacareacanga	Até Dezembro/98
11. Melgaço	Até Dezembro/98
12. Nova Esperança do Piriá	Até Dezembro/98
13. Novo Progresso	Até Dezembro/98
14. Pacajá	Até Dezembro/98
15. Piçarra	Até Dezembro/99
16. Placas	Até Dezembro/99
17. Santa Cruz do Arari	Até Dezembro/98
18. Trairão	Até Dezembro/98
19. Ulianópolis	Até Dezembro/98
20. Vitória do Xingu	Até Dezembro/98

ANEXO III**INDICADORES DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO E ATENDIMENTO
COMERCIAL****1 – ÍNDICES DEC / FEC POR CONJUNTO – VALORES ANUAIS.**

CONJUNTO	No de Consumidores em 31/12/97	DEC (h/ano)		FEC (vezes/ano)	
		ATUAL	META	ATUAL	META
Região Metrop. de Belém	337.942	31,91	15,00	44,16	20,00
SE Benevides	18.051	125,84	20,00	91,00	30,00
SE Abaetetuba	16.773	43,26	20,00	31,20	30,00
SE Vila do Conde	8.340	42,98	20,00	35,32	30,00
SE Tucuruí	15.194	57,51	20,00	39,30	30,00
SE Marabá	34.167	42,02	20,00	36,42	30,00
SE Jacundá	5.328	ND	30,00	ND	40,00
SE ELN (Morada Nova)	7.143	ND	30,00	ND	40,00
SE Xinguara	10.791	ND	30,00	ND	40,00
SE Conceição do Araguaia	6.527	ND	30,00	ND	40,00
SE Redenção	11.642	ND	30,00	ND	40,00
SE Rondon do Pará	6.079	ND	30,00	ND	40,00
SE Parauapebas	8.978	ND	30,00	ND	40,00
SE Curionópolis	4.793	ND	30,00	ND	40,00
SE Dom Eliseu	4.572	ND	30,00	ND	40,00
SE Concordia do Pará	4.988	ND	30,00	ND	40,00
SE Tomé Açu	4.726	ND	30,00	ND	40,00
SE Mãe do Rio	8.820	ND	30,00	ND	40,00
SE Ourém	7.518	ND	30,00	ND	40,00
SE Santa Maria	13.760	ND	30,00	ND	40,00
SE Terra Alta	21.431	ND	30,00	ND	40,00
SE Capanema	21.136	46,23	20,00	31,63	30,00
SE Salinópolis	12.493	ND	30,00	ND	40,00
SE Bragança	14.032	ND	30,00	ND	40,00
SE Castanhal	33.134	59,40	20,00	50,16	30,00
SE Paragominas	8.545	45,41	20,00	50,52	30,00
Santarém	14.955	204,85	20,00	125,85	30,00
Altamira	9.885	993,85	30,00	468,36	40,00
Itaituba	6.727	1.263,57	30,00	372,00	40,00

Notas :

1 – Os valores dos indicados incluem os indicadores de qualidade do sistema supridor (geração + transmissão da empresa supridora) e da geração própria.

2 – ND refere-se a indicadores não disponíveis por falta de apuração, os quais deverão ter sua apuração iniciada nos conjuntos indicados até 01/01/99.

3 – Os valores estabelecidos nas colunas referentes as metas deverão ser atendidos em 36 meses, sendo que os valores atuais dos conjuntos que tenham ultrapassado os limites estabelecidos pela legislação deverão ser atendidos em um prazo máximo de 180 dias.

4 – Para novos conjuntos pertencentes ao sistema interligado deverão ter indicadores máximos de 30 horas de 40 vezes para o DEC e FEC respectivamente, sem prejuízo do estabelecido em legislação.

5 – Para novos conjuntos pertencentes ao sistemas isolados deverão Ter indicadores máximos de 50 horas e 60 vezes para o DEC e FEC respectivamente, sem prejuízo do estabelecido em legislação.

ANEXO III**INDICADORES DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO E ATENDIMENTO COMERCIAL****2 – INDICADORES DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO COMERCIAL**

DESCRIÇÃO	INDICADOR	
	1º e 2º anos	a partir do 3º ano
2.1 – Prazo máximo para atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, de necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária.	15 dias úteis	10 dias úteis
2.2 – Prazo máximo para atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em baixa tensão, incluindo a vistoria que a aprovar e excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, de necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária.	5 dias úteis	3 dias úteis
2.3 - Prazo máximo para atendimento a pedidos de ligação, após cessado o motivo da suspensão do fornecimento e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes.	48 horas	48 horas
2.4 - Prazo máximo para comunicar os resultados de estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição necessários ao atendimento dos pedidos de ligação em tensão primária, não cobertos no item 2.1.	45 dias	30 dias
2.5 - Prazo máximo para comunicar os resultados de estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição necessários ao atendimento dos pedidos de ligação em baixa tensão, não cobertos no item 2.2.	30 dias	20 dias
2.6 – Prazo máximo para início das obras referentes aos itens 2.4 e 2.5, após satisfeitas, pelo interessado, as condições gerais de fornecimento.	45 dias	45 dias
2.7 – Prazo máximo para devolução, ao consumidor, de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultados em cobranças a maior do cliente ou de valores cobrados em duplicidade.	1º faturamento subsequente ao da constatação	1º faturamento subsequente ao da constatação
2.8 – Prazo máximo para a religação de unidades consumidoras que tenham sofridos corte indevido no fornecimento de energia elétrica.	4 horas	4 horas
2.9 – Prazo máximo para a concessionária cientificar os interessados sobre providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas	30 dias	30 dias
2.10 – Prazo máximo para devolução, ao consumidor, de valores referentes a indenização por danos em aparelhos elétricos comprovadamente de responsabilidade da concessionária.	30 dias	30 dias

ANEXO IV**TARIFA DE FORNECIMENTO**

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 133 DE 17 DE ABRIL DE 1997)

Quadro A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/KW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 A 138 kV)	13,44	33,82
A3 (69 kV)	14,50	36,45
A3a (30 A 44 kV)	5,02	73,59
A4 (2,3 A 25 kV)	5,20	76,28
AS (SUBTERRÂNEO)	7,70	79,84
B1- RESIDENCIAL		138,56
B1- RESIDENCIAL BAIXA –RENDA		
CONSUMO MENSAL ATÉ 30 kWh		48,49
CONSUMO MENSAL DE 31 A 100 kWh		83,13
CONSUMO MENSAL DE 101 A 140 kWh		124,70
B2- RURAL		86,76
B2- COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		61,29
B2- SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		79,78
B3- DEMAIS CLASSES		138,39
B4- ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
B4a- REDE DE DISTRIBUIÇÃO		71,32
B4b- BULBO DA LÂMPANDA		78,27
B4c- NÍVEL DE IP ACIMA DO PADRÃO		115,96

Quadro B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (R\$ / Kw)	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV OU MAIS)	7,88	1,65
A2 (88 A 138 kV)	8,47	1,94
A3 (69 kV)	11,37	3,11
A3a (30 A 44 kV)	13,28	4,44
A4 (2,3 A 25 kV)	13,77	4,59
AS (SUBTERRÂNEO)	14,40	7,05

Quadro C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	44,86	39,24	31,75	26,98
A2	47,55	44,35	34,06	31,25
A3	53,87	47,76	37,10	32,03
A3a	87,11	80,64	41,44	36,62
A4	90,31	83,59	42,95	37,96
AS (SUB)	94,51	87,49	44,95	39,71

Quadro D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HOROSAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$ / kW)	
	PONTA SECA OU ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV OU MAIS)	29,22	6,13
A2 (88 A 138 kV)	31,38	7,17
A3 (69 kV)	42,16	11,51
A3a (30 A 44 kV)	44,69	14,89
A4 (2,3 a 25 kV)	41,32	13,77
AS (SUBTERRÂNEO)	43,24	21,11

Quadro E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 A 44 kV)	4,44
A4 (2,3 A 25 kV)	4,59
AS (SUBTERRANEO)	7,05

Quadro F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	394,22	387,76	41,44	36,62
A4	408,71	402,00	42,95	37,96
AS(SUB)	427,70	420,70	44,95	39,71

Quadro G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 a 44 kV)	14,89
A4 (2,3 a 25 kV)	13,77
AS (SUBTERRÂNEO)	21,11

Quadro H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 a A2	11,61
A3	13,15
A3a	13,87
A4 e AS	13,57

Quadro I

TARIFA DE EMERGÊNCIA – AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW ANO)	(R\$/MWh)
A2 (88 A 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,22	141,48
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	33,02	198,86
A3a (30 A 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	37,41	208,24
A3a (30 A 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,35	208,24
A4 (2,3 A 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	34,58	192,55
A4 (2,3 A 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,65	192,55

Quadro J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL – GRUPO A	10,00	10,00
COOPERATIVAS - GRUPO A	50,00	50,00
AGUA ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15,00	15,00
AGUA ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15,00

Supridor: Celpa

Suprido: Cemar

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
13,8	PRÓPRIO	2,93	29,53

ANEXO V

QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUAL DE IMPLANTAÇÃO